



Ofício nº 115/2024.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a) Massocco

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Proposta Legislativa. Isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para Oficial e Oficiala de Justiça.

Prezado(a) Senhor(a),

O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC, inscrito no CNPJ sob o n. 02.096.537/0001-22, com sede e foro na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Centro, CEP 88.010-560, vem, respeitosamente, por meio do presente Ofício, requerer a Vossa Excelência a propositura de Projeto de Lei visando a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos Oficiais e às Oficialas de Justiça do Poder Judiciário no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme passa a expor.

I. DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO PRESENTE OFÍCIO

O presente expediente administrativo tem como objetivo a busca pela proposição, junto à Câmara Legislativa do Estado de Santa Catarina, de Projeto de Lei que visa conceder benefícios fiscais aos Oficiais e às Oficialas de Justiça no âmbito do Estado de Santa Catarina, servidores(as) encarregados de dar cumprimento às ordens judiciais, no que tange ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).



A isenção do IPVA trata-se, em verdade, de medida de verdadeira justiça para com os(as) servidores(as) Oficiais e Oficialas de Justiça, haja vista necessitarem da utilização de veículos particulares para o exercício das atividades inerentes aos cargos em questão. Isto é, utilizam-se os próprios veículos a serviço do Estado, em atividade essencial para efetivar as ordens judiciais.

Isso porque as funções por esse(as) desempenhadas são predominantemente de natureza externa. Assim, dada a natureza externa dessas funções e a necessidade elevados números de deslocamentos no cumprimento das diligências, **a utilização de veículo automotor se torna indispensável no dia a dia dos Oficiais e das Oficialas de Justiça.**

No entanto, embora a função essencial, não lhes são disponibilizados veículos oficiais para o cumprimento dos mandados e, por isso, **precisam utilizar o seu automóvel particular a serviço do Estado.**

Nesse cenário, o uso de automóvel particular a serviço do Estado, ou seja, para o exercício de suas funções essenciais a serviço da Justiça, configura justificativa plausível e mais do que suficiente para isentar o pagamento de IPVA para esses(as) servidores(as).

Feitas tais considerações, é imperioso destacar que os(as) próprios(as) Oficiais e Oficialas de Justiça são responsáveis pelo dispêndio de grandes somas com a aquisição de veículos, com os custos de manutenção, depreciação e eventuais multas, decorrentes do risco intrínseco de se transitar pelas vias públicas.

Portanto, **a atualização normativa ora pretendida atua no sentido de atenuar os gastos que esses(as) servidores(as) possuem sobre o exercício da própria função pública**, em face da necessidade de possuir veículo próprio para realização das respectivas diligências externas.

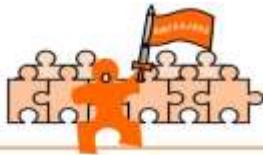
Em face disso, faz-se necessária alteração legislativa no que tange à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988 que dispõe sobre benefícios fiscais, em especial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.



Nesse interstício, conforme disposto no art. 8º da referida norma, não se exigirá o imposto (são isentos do IPVA), entre outros:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

- I – de consulados credenciados junto ao Governo brasileiro;
- II – de instituições religiosas, de educação e de assistência social;
- III – de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Estado;
- IV – de associações de pais e amigos de excepcionais legalmente constituídas;
- V – sobre a propriedade:
 - a) de ambulância;
 - b) ~~de máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra que não trafegue em via pública;~~
 - b) de máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra, ainda que trafeguem em vias públicas para efeitos de deslocamento de local de atividade; ([Redação dada pela Lei 15.477, de 2011](#)).
 - c) de embarcação utilizada por pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta;
 - c) de embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria pesqueira; ([Redação dada pela Lei 10.368, de 1997](#)).
 - d) de veículo terrestre de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;
 - e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;
 - f) ~~de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 10 (dez) anos de fabricação;~~
 - f) ~~de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984; ([Redação dada pela Lei 10.048, de 1995](#)).~~
 - f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação; ([Redação dada pela Lei 17.429, de 2017](#)).
 - g) ~~de ônibus utilizado exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;~~
 - g) de ônibus e micro-ônibus utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana; ([Redação dada pela Lei 10.048, de 1995](#)).
 - h) ~~de veículo de duas ou três rodas, inclusive o provido de motor de combustão interna com cilindrada não superior a 50 cm³ (3,05 polegadas cúbicas), cuja velocidade máxima de fabricação não excede de 50 Km/h e que tenha como característica principal a movimentação auxiliar por pedais, à semelhança das bicicletas.~~
 - h) de veículo de duas ou três rodas com cilindrada não superior a 200 cm³; ([Redação dada pela Lei 13.920, de 2006](#)).
 - i) ~~de veículo automotor que tenha sido objeto de furto, roubo ou apropriação indébita, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento. ([Redação dada pela Lei 8.414, de 1991](#)).~~
 - i) ~~de veículo automotor que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento; ([Redação dada pela Lei 13.359, de 2005](#)).~~
 - i) de veículo automotor que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento; (NR) ([Redação dada pela Lei 14.967, de 2009](#)).
 - j) de veículo automotor que se encontre registrado no órgão executivo de trânsito deste Estado, com placa do tipo “duas letras e três ou quatro algarismos” conforme o art.



122 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; (AC) ([Redação dada pela Lei 13.359, de 2005](#)).

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. ([Redação da alínea k incluída pela Lei 14.967, de 2009](#)).

VI – dos partidos políticos;

VII – de veículos terrestres e de embarcações de propriedade das sociedades corpos de bombeiros voluntários devidamente registradas e reconhecidas como de utilidade pública municipal e estadual. ([Redação do inciso VII incluída pela Lei 10.048, de 1995](#).)

Em face disso, propõe-se o acréscimo do inciso VIII ao mencionado dispositivo, bem como Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

[...]

VIII - de veículo automotor propriedade de Oficiais de Justiça, destinado ao desenvolvimento das atividades pertinentes às suas atribuições legais, que atuem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

[...]

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se Oficiais de Justiça os servidores do Poder Judiciário que atuem no Estado de Santa Catarina no exercício de atividades de avaliação e de execução de mandados judiciais, assim considerados:

I- do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

II- da Justiça Federal;

III- da Justiça do Trabalho;

IV- da Justiça Eleitoral;

V- da Justiça Militar.”

Assim, conforme argumentos trazidos alhures, requer-se a propositura do Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa, visando à concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos Oficiais e às Oficiais de Justiça do Poder Judiciário no âmbito do Estado de Santa Catarina, utilizados para o desenvolvimento das atividades pertinentes às suas atribuições legais.



II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC, entidade representativa dos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, vem requerer a Vossa Excelência a consideração acerca da possibilidade de propositura legislativa de projeto que promova a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos Oficiais e Oficiais de Justiça no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da minuta anexa, em face dos argumentos acima elucidados.

Neste ensejo, o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC vem renovar o seu compromisso com a prestação de um serviço público verdadeiramente eficiente e atento às necessidades de seus agentes institucionais, oportunidade em que se coloca à disposição para qualquer diálogo que se faça necessário quanto à controvérsia descrita no presente Ofício.

Respeitosamente,

DENISE MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE
Coordenadora Geral do Sintrajusc